

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 0000319-04.2014.503.0184

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2014, às 17h02min, na sede da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, no julgamento da reclamatória trabalhista ajuizada por RONALDO SENA DO AMARAL em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

RONALDO SENA DO AMARAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, o quanto exposto às fls. 02/17.

Formulou os pedidos de números 1 a 13 da inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$162.049,20.

Juntou documentos.

Instaurada a audiência e rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

O autor se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Laudo Pericial (fls. 518/525) e esclarecimentos (fls. 545), a respeito do qual as partes se manifestaram.

Na audiência realizada em 29/05/2014 foi determinada a juntada pela reclamada do prontuário médico do autor, bem como a expedição de ofício ao INSS.

Esclarecimentos periciais às fls. 721/724, a respeito do qual as partes se manifestaram.

Na audiência de instrução realizada foi indeferida a produção de prova testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual com alegações finais orais e remissivas, sem êxito a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Às fls. 769 dos autos, o reclamante fez constar seus protestos contra o indeferimento por esta Julgadora da juntada de laudo médico emitido por psiquiatra que o acompanha, relatando fatos ocorridos a partir de 2009.

Sem razão.

A meu sentir, embora o laudo tenha sido elaborado em 25/10/2014, se refere a fatos ocorridos a partir de 2009 e, portanto, poderia haver sido elaborado anteriormente.

A presente ação foi ajuizada em janeiro/2014 e apenas em 29/10/2014, por ocasião da audiência de instrução e após a realização do laudo pericial e dos esclarecimentos ao mesmo, pretendia o autor trazer aos autos documento que em sua essência não pode ser considerado novo.

Note-se que desde a audiência inicial estava preclusa a prova documental (fls. 89).

Outrossim, às fls. 769 as partes registraram protestos contra o indeferimento da prova testemunhal.

Mais uma vez, sem razão.

O autor pretendia ouvir testemunhas para comprovar que era alcoólatra na época dos fatos que ensejaram a dispensa por justa causa e a reclamada para comprovar o contrário e que sua agressividade não guardava relação com o consumo de álcool.

A caracterização da alegada enfermidade do autor como alcoolismo ou não é matéria técnica, e apenas um médico poderia fazê-lo.

Assim, nos termos do artigo 765/CLT e considerando-se que já havia farta prova pericial e documental nos autos, o requerimento foi indeferido.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, ou em qualquer irregularidade a ser sanada.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor alega ter sido dispensado por justa causa, em 30/01/2012, sem que estivessem presentes os requisitos para tanto.

Aduz que seu contrato estava suspenso em virtude de greve e que foi dispensado em razão de desavença com o Sr. Gilberto, dentro do restaurante da empresa, sem que lhe fosse oportunizada a participação em processo administrativo.

Sustenta que por ocasião da dispensa era portador de doença psiquiátrica de conhecimento da reclamada, decorrente do alcoolismo. Em virtude de tal circunstância entende que a empregadora deveria tê-lo encaminhado para o Departamento de Assistência Social, aplicando-se por analogia o disposto no item 12.3 do Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais.

Afirma ser nulo o processo administrativo realizado pela reclamada, vez que não tinha condições de acompanhá-lo.

A reclamada, por seu turno, sustenta que a dispensa por justa causa foi devidamente aplicada, uma vez que o reclamante, durante o horário de trabalho, adentrou no refeitório da empresa agredindo verbalmente outros empregados, em especial o Sr. Gilberto Machado Chaves, inclusive ameaçando-o de morte.

Alega que foi realizada sindicância interna, na qual foram ouvidos diversos empregados, os quais confirmaram ter presenciado as agressões verbais e a ameaça de morte.

Afirma que o autor foi devidamente cientificado de que deveria apresentar defesa na sindicância, quedando-se silente, sendo que o relatório final da mesma concluiu pela dispensa por justa causa.

Pois bem.

A tese central sustentada pelo autor é a de que, à época dos fatos que ensejaram a justa causa, não tinha condições mentais de responder pelos atos praticados, sendo que por este motivo, também não se defendeu no processo administrativo instaurado, o qual seria nulo.

A perícia médica realizada nos autos teve a seguinte conclusão:

DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:

. NÃO APRESENTOU TRANSTORNO MENTAL RELACIONADO AO TRABALHO OU AGRAVADO PELO TRABALHO;

. NÃO APRESENTOU TRANSTORNO MENTAL QUE ALTERASSE SUA CAPACIDADE DE SE VER PROCESSAR;

. NÃO APRESENTOU TRANSTORNO MENTAL QUE ALTERASSE SUA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E DE DETERMINAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE, EM TESE COMETEU. (fls. 724).

Ao analisar a questão tratada nas manifestações do autor nos autos, quais sejam, o alegado alcoolismo e as consequências do mesmo nas atitudes e no comportamento do reclamante, o perito assim esclareceu:

. o perito não havia identificado nenhum indicativo inequívoco de alcoolismo. Não houve, por exemplo, absolutamente nenhum relato ou registro compatível com síndrome de abstinência (para caracterizar dependência). A nova documentação ratificou o entendimento do vistor;

. Como explanado alhures, não se confunde abuso de álcool com alcoolismo, mas há, com frequência, abuso de álcool sem alcoolismo; . À época da suposta infração administrativa, o reclamante trabalhava normalmente. E, a despeito de ter anotado usa bebidas alcólicas : todo dia, não havia, enfatiza-se, critérios diagnósticos para alcoolismo. No mesmo dia em que o autor anotou tal fato, foi considerado normalmente apto para o trabalho e continuou trabalhando. Registre-se, por relevante, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, todavia, por não dispor de conhecimentos técnicos, deve observar as conclusões periciais quando nos autos inexistirem outros elementos robustos, capazes de infirmá-lo. É esse o caso dos autos, razão pela qual a conclusão pericial deve prevalecer.

Ressalte-se que a definição do quadro do autor como sendo ou não de alcoolismo é matéria técnica, a ser aferida por profissional da área médica, não sendo passível de prova testemunhal por pessoa leiga, como pretendido pelas partes na audiência de instrução.

Noutro giro, tem-se que a prova documental que consta dos autos também corrobora a conclusão pericial.

O prontuário médico enviado pelo INSS por determinação desta Julgadora, esclarece que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário em virtude de quadro de depressão, o qual tem registro a partir de 23/03/2006, sendo que apenas em 11/06/2010 há menção a abuso de álcool, ainda assim sem qualquer referência a alcoolismo (fls. 703/711).

Da mesma forma, no prontuário médico enviado pela empresa, há menção ao abuso de bebidas alcoólicas, mas, repita-se, não a possível alcoolismo ou incapacidade para avaliar os próprios atos e gerir a própria conduta.

Neste sentido, inclusive, longo relatório realizado pelo psiquiatra Ibsen Carvalho Guimarães (fls. 652):

...funcionário da instituição há muitos anos, tem histórico de frequentes abusos de bebidas alcoólicas. Mantém a abstemiedade dos etílicos desde o 27/05 pelo menos, tendo feito uso diário e correto da medicação que lhe propus...Muito ansioso, acredito que encontrava nas bebidas um abrandamento desta ansiedade. Havia uma suspeita de ser portador de Hipertireoidismo, mas exames clínicos recentes mostraram taas hormonais normais. Volta ao consultório neste 26/06/10, com regularização do sono, volta do apetite regular, mas com baixa resposta à terapêutica anti-depressiva...No momento, ainda sem condições de um retorno ao trabalho, notadamente para exercer função de motorista estando em uso de vários psicofármacos (fls. 652).

Saliente-se que referido profissional voltou a examinar o autor em 09/02/2012, após a dispensa por justa causa, e registrou que o mesmo ...em maio/2010, inicia abstemiedade duradoura parando de se alcoolizar com o que o tratamento...avança. Em 25/09/2010 volta ao trabalho, em uso de farmacos. Volta a procurar-me ontem, deprimido, irritadiço, com insônia, hiporexia e prejuízo mnemonico; não voltou a se acoolizar... (fls. 29).

Repita-se, mais uma vez, que em nenhum dos documentos que consta dos autos há relato de incapacidade mental para responder pelos próprios atos, não podendo tal fato ser presumido em virtude do consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Neste contexto, acato, para todos os fins, as conclusões do laudo pericial.

Lado outro, não há que se falar em aplicação do disposto no Manual De Direito Disciplinar para Empresas Estatais. Isto porque referido manual não é de observação obrigatória, sendo certo que o item 12.6, e não 12.3 como mencionado na inicial apenas sugere como ...aconselhável solicitar à entidade empregadora que disponibilize

profissional médico para avaliar se o motivo do afastamento incapacita ou não o empregado para acompanhar o processo disciplinar.

Note-se que no caso dos autos o autor estava apto para o trabalho, não estando afastado da prestação de serviços.

Dito isto e considerando que o autor estava apto para o trabalho e com plena capacidade mental quando dos atos que ensejaram a justa causa, resta avaliar se os requisitos legais previstos para a aplicação da pena máxima foram atendidos.

Analisando os autos verifico que o autor tem um longo histórico de advertências e suspensões (fls. 150/179), inclusive durante o período em que estava em trâmite a sindicância sobre os fatos ocorridos em 27/09/2011 (fls. 131), quando em 06/01/2012 e 14/01/2012 agrediu verbalmente os empregados do CTO-BH e o sr. Luiz Alberto Menezes de Barreto.

A reclamada observou a gradação das penas, sendo que ao autor sempre foi dada oportunidade de se manifestar antes de ser penalizado.

Quanto aos fatos ocorridos em 27/09/2011, foi instaurada averiguação interna por parte da reclamada (fls. 255/316), sendo que o autor foi ouvido em duas oportunidades (fls. 278/279 e 291/292), tendo sido posteriormente cientificado de que teria prazo para apresentar defesa (fls. 300).

Note-se que o autor assinou o Termo de Citação Para Defesa, não tendo se manifestado a respeito (fls. 301).

Como já esclarecido acima, não há que se falar em nulidade da intimação feita pela reclamada, uma vez que o autor se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Noutro giro, tem-se que o fato que ensejou a instauração da averiguação interna foi fartamente comprovado nos autos.

As testemunhas ouvidas na referida averiguação foram unânimes em afirmar que o autor de fato agrediu verbalmente o empregado Gilberto Machado Chaves, inclusive ameaçando-o de morte (fls. 265, 268/269, 271/272), conduta grave e que somada às faltas anteriormente cometidas, as quais geraram advertências e suspensões, autoriza a justa causa aplicada.

Note-se que as testemunhas mencionadas pelo reclamante às fls. 278/279 foram novamente ouvidas e negaram os fatos tal como por ele narrados (fls. 281/283).

A par disso é de se ver que em sua impugnação à defesa o reclamante não nega os fatos ocorridos, limitando-se a reafirmar a nulidade da sindicância administrativa e sua incapacidade de compreensão da situação vivenciada (fls. 499/510).

A falta cometida pelo empregado foi, portanto, comprovada, sendo grave o suficiente para ensejar a ruptura do pacto laboral.

Note-se que não há que se falar em dupla punição, pois justa causa foi aplicada em decorrência das agressões verbais e ameaça de morte ao empregado, enquanto as suspensões aplicadas em 06/01/2012 e 14/01/2012 (fls. 131) decorreram de novas agressões verbais, durante a averiguação administrativa, desta vez contra os empregados do CTO-BH e o empregado Luis Alberto Menezes Barreto.

Por fim, é de se ressaltar que o lapso temporal entre a falta cometida e a pena aplicada justifica-se em razão da longa averiguação realizada pela reclamada, que ouviu várias testemunhas e o autor, este em duas oportunidades distintas, a fim de bem analisar os fatos ocorridos.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão contratual e de reintegração/readmissão ao emprego, bem como todos os demais a eles vinculados, inclusive o de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao autor os benefícios da

Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), considerando-se a complexidade da matéria, o trabalho desenvolvido pelo ilmo. Expert, o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho, bem como o fato de que os valores serão suportados pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por RONALDO SENA DO AMARAL em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), valores que serão suportados pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$3.240,00, calculadas sobre R\$162.049,20, valor atribuído à causa. Isento.

Cientes as partes.

Nada mais.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta